SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269603 - SP (2026/0131816-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RICARDO BATISTA CACERES
RECORRENTE	:	RENATA SISTINA MACHADO CACERES
ADVOGADO	:	FABIO BATISTA CACERES - SP242321
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em ação revisional de contrato de financiamento habitacional.

2. A controvérsia envolve capitalização composta de juros, venda casada de seguros e abusividade de taxas de inscrição/expediente e de administração mensal.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a ilegalidade das taxas de inscrição/expediente e de administração com restituição em dobro; afastou a venda casada; reconheceu a possibilidade de capitalização se pactuada e a inexistência de abusividade dos encargos securitários.

4. A Corte de origem negou provimento ao recurso dos autores e deu parcial provimento ao recurso do banco para permitir a cobrança da taxa de administração, mantendo a necessidade de prova específica da capitalização e afastando a venda casada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a utilização da Tabela Price implica capitalização composta de juros sem pactuação expressa, à luz do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; (ii) saber se a inserção de seguro habitacional no instrumento do mútuo caracteriza venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC; e (iii) saber se a cobrança de taxa de administração mensal coloca o consumidor em desvantagem manifestamente exagerada, nos termos do art. 6º, V, do CDC.

Documento eletrônico VDA60460001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f2770448-573e-459a-bf12-dc7f6be11711

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 283 do STF relativamente ao tema da capitalização de juros, porque as razões do recurso não impugnaram os fundamentos autônomos do acórdão recorrido sobre a ausência de prova da capitalização efetiva e a impossibilidade de substituir o método de amortização.

7. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ relativamente ao ponto da Tabela Price e da pactuação, visto que a alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à ocorrência concreta de capitalização e à interpretação das cláusulas contratuais demanda reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas.

8. Incide a Súmula n. 283 do STF relativamente ao ponto da venda casada de seguro, pois não houve impugnação específica do fundamento autônomo do acórdão sobre a ausência de prova de imposição exclusiva de seguradora.

9. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ, já que a pretensão de reforma demanda reexame das circunstâncias fáticas e das cláusulas contratuais sobre a liberdade de contratação do seguro e as condições pactuadas.

10. Incide a Súmula n. 283 do STF, uma vez que não houve impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão acerca da natureza contraprestacional e da inexistência de abusividade do valor da taxa de administração.

11. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ, porque a revisão da conclusão sobre a abusividade da taxa de administração exige revolvimento do conteúdo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais.

12. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, pois o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por cotejo analítico apto a evidenciar similitude fática entre os julgados confrontados, relativamente a todas as matérias indicadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando as razões do recurso não enfrentam fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido relativo à capitalização de juros, ao método de amortização, à venda casada e à taxa de administração. 2. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado por cotejo analítico que evidencie similitude fática entre os casos confrontados".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CDC, arts. 39, I, e 6º, V; MP n. 2.170-36/2001, art. 5º; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 283 e 284.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60460001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f2770448-573e-459a-bf12-dc7f6be11711

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f2770448-573e-459a-bf12-dc7f6be11711

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269603 - SP (2026/0131816-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RICARDO BATISTA CACERES
RECORRENTE	:	RENATA SISTINA MACHADO CACERES
ADVOGADO	:	FÁBIO BATISTA CÁCERES - SP242321
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em ação revisional de contrato de financiamento habitacional.

2. A controvérsia envolve capitalização composta de juros, venda casada de seguros e abusividade de taxas de inscrição/expediente e de administração mensal.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a ilegalidade das taxas de inscrição/expediente e de administração com restituição em dobro; afastou a venda casada; reconheceu a possibilidade de capitalização se pactuada e a inexistência de abusividade dos encargos securitários.

4. A Corte de origem negou provimento ao recurso dos autores e deu parcial provimento ao recurso do banco para permitir a cobrança da taxa de administração, mantendo a necessidade de prova específica da capitalização e afastando a venda casada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a utilização da Tabela Price implica capitalização composta de juros sem pactuação expressa, à luz do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; (ii) saber se a inserção de seguro habitacional no instrumento do mútuo caracteriza venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC; e (iii) saber se a cobrança de taxa de administração mensal coloca o consumidor em desvantagem manifestamente exagerada, nos termos do art. 6º, V, do CDC.

Documento eletrônico VDA59600239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:55
Código de Controle do Documento: e02d82d1-c023-4f44-8b50-c8bf1582c779

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 283 do STF relativamente ao tema da capitalização de juros, porque as razões do recurso não impugnaram os fundamentos autônomos do acórdão recorrido sobre a ausência de prova da capitalização efetiva e a impossibilidade de substituir o método de amortização.

7. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ relativamente ao ponto da Tabela Price e da pactuação, visto que a alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à ocorrência concreta de capitalização e à interpretação das cláusulas contratuais demanda reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas.

8. Incide a Súmula n. 283 do STF relativamente ao ponto da venda casada de seguro, pois não houve impugnação específica do fundamento autônomo do acórdão sobre a ausência de prova de imposição exclusiva de seguradora.

9. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ, já que a pretensão de reforma demanda reexame das circunstâncias fáticas e das cláusulas contratuais sobre a liberdade de contratação do seguro e as condições pactuadas.

10. Incide a Súmula n. 283 do STF, uma vez que não houve impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão acerca da natureza contraprestacional e da inexistência de abusividade do valor da taxa de administração.

11. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ, porque a revisão da conclusão sobre a abusividade da taxa de administração exige revolvimento do conteúdo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais.

12. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, pois o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por cotejo analítico apto a evidenciar similitude fática entre os julgados confrontados, relativamente a todas as matérias indicadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando as razões do recurso não enfrentam fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido relativo à capitalização de juros, ao método de amortização, à venda casada e à taxa de administração. 2. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado por cotejo analítico que evidencie similitude fática entre os casos confrontados".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CDC, arts. 39, I, e 6º, V; MP n. 2.170-36/2001, art. 5º; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 283 e 284.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59600239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:55
Código de Controle do Documento: e02d82d1-c023-4f44-8b50-c8bf1582c779

Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO BATISTA CÁCERES e RENATA SISTINA MACHADO CÁCERES com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação revisional de contrato de financiamento habitacional.

O julgado foi assim ementado (fls. 294-295):

> DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 1.030, INC. II DO NCPC. REAVALIAÇÃO DO ACÓRDÃO PELA COLENDA TURMA JULGADORA DA APELAÇÃO FRENTE À DEFINIÇÃO PELO STJ DOS CASOS PARADIGMAS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. VENDA CASADA. I. Caso em exame. Os autores ajuizaram ação revisional em face de instituição financeira questionando a legalidade de taxas cobradas no contrato de financiamento habitacional, pugnando pela substituição da Tabela Price pelo método Gauss e alegando venda casada na contratação de seguro habitacional. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a ilegalidade da taxa de inscrição e expediente, condenando o banco à restituição em dobro, mas mantendo a validade da cobrança do seguro prestamista. O acórdão negou provimento ao recurso dos autores e deu parcial provimento ao recurso da instituição financeira para permitir a cobrança da taxa de administração. II. Questão em discussão. Há duas questões principais em discussão: (i) saber se a utilização da Tabela Price implica capitalização de juros vedada no Sistema Financeiro da Habitação; (ii) saber se houve imposição de venda casada na contratação do seguro habitacional obrigatório. III. Razões de decidir. O acórdão reconheceu que é vedada a capitalização de juros no Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977 de 7 de julho de 2009, que passou a prever a capitalização em periodicidade mensal. A utilização da Tabela Price não implica, por si só, em capitalização de juros, tratando-se de metodologia matemática legítima para cálculo das prestações que não configura anatocismo. Conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no tema repetitivo 572, a análise da legalidade da Tabela Price passa necessariamente pela constatação da eventual capitalização de juros, questão de fato que demanda prova específica.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59600239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:55
Código de Controle do Documento: e02d82d1-c023-4f44-8b50-c8bf1582c779

a) 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, porque o acórdão recorrido admitiu capitalização composta sem pactuação expressa, contrariando a orientação consolidada nas Súmulas n. 539 e 541 do STJ, ao não fazer constar taxa mensal e ao não verificar taxa anual superior ao duodécuplo da mensal;

b) 39, I, do CDC, pois o acórdão recorrido validou a contratação de seguros inseridos no mesmo instrumento do mútuo habitacional, caracterizando venda casada, o que é vedado e está em desconformidade com a Súmula n. 473 do STJ; e

c) 6º, V, do CDC, porquanto o acórdão recorrido permitiu a cobrança de "taxa de administração" mensal, colocando o consumidor em desvantagem manifestamente exagerada.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a utilização da Tabela Price não implica capitalização e que não houve venda casada, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça indicado como dominante, com referência aos julgados repetitivos mencionados nas razões.

Requer o provimento do recurso para que se reforme integralmente o acórdão recorrido e se julguem procedentes os pedidos iniciais de afastamento da capitalização de juros composta, de reconhecimento da venda casada dos seguros e de declaração de abusividade da taxa de administração. Requer ainda que se determine a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões e se reconheça a gratuidade já deferida.

Contrarrazões às fls. 245-255.

O recurso especial foi admitido às fls. 306-308.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59600239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:55
Código de Controle do Documento: e02d82d1-c023-4f44-8b50-c8bf1582c779

A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato de financiamento habitacional em que a parte autora pleiteou a vedação da capitalização composta de juros, o reconhecimento de venda casada de seguros e a declaração de abusividade das "taxa de inscrição e expediente" e da "taxa de administração mensal".

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a ilegalidade das taxas de inscrição/expediente e de administração, com restituição em dobro; afastou a alegação de venda casada dos seguros, reconhecendo a possibilidade de capitalização se pactuada e a inexistência de abusividade dos encargos securitários; fixou sucumbência recíproca e honorários de 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem, em acórdão que negou provimento ao recurso dos autores e deu parcial provimento ao recurso do banco, permitiu a cobrança da taxa de administração e manteve, no mais, a sentença, firmando que a análise da Tabela Price demanda prova da capitalização e que não se comprovou venda casada de seguro habitacional.

I - Art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001

Embora o art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 não tenha sido expressamente mencionado, a matéria relativa à capitalização dos juros foi efetivamente enfrentada pelo Tribunal de origem, configurando prequestionamento implícito.

O acórdão recorrido assentou, como fundamentos suficientes para a solução da controvérsia, que a Tabela Price não implica, por si só, capitalização de juros; que a constatação de eventual anatocismo depende de prova específica, inexistente nos autos; e que não seria cabível a substituição do método pactuado pelo método Gauss.

Documento eletrônico VDA59600239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:55
Código de Controle do Documento: e02d82d1-c023-4f44-8b50-c8bf1582c779

Nas razões do recurso especial, contudo, os recorrentes concentram sua insurgência na ausência de pactuação expressa da capitalização, sem impugnar especificamente os fundamentos relativos à ausência de prova da capitalização efetiva e à impossibilidade de substituição do método de amortização. Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

Além disso, a alteração da conclusão adotada pela Corte local quanto à ocorrência concreta de capitalização exige o reexame do conjunto fático-probatório e dos cálculos do contrato, bem como a interpretação das cláusulas contratuais, inclusive daquela indicada no acórdão recorrido como item 4.2 do instrumento. Incidem, assim, as Súmulas n. 7 e 5 do STJ, obstando o conhecimento do item.

II - Art. 39, I, do CDC

A matéria relativa à vedação da venda casada foi enfrentada pelo Tribunal de origem, que examinou a obrigatoriedade do seguro habitacional e a existência, no caso concreto, de imposição de contratação exclusiva. Há, portanto, prequestionamento implícito do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

O acórdão recorrido concluiu que não foi comprovada a imposição de contratação do seguro com determinada seguradora nem a privação da possibilidade de contratação em melhores condições.

O recurso especial questiona a exigência dessa demonstração e sustenta que a inserção do seguro no próprio instrumento contratual seria suficiente para caracterizar a venda casada, mas não impugna especificamente o fundamento relativo à ausência de prova de imposição exclusiva. Incide, assim, a Súmula n. 283 do STF.

A reforma da conclusão acerca da existência de imposição efetiva da contratação e da liberdade de escolha dos mutuários exigiria ainda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação das disposições contratuais pertinentes.

Documento eletrônico VDA59600239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:55
Código de Controle do Documento: e02d82d1-c023-4f44-8b50-c8bf1582c779

Aplicam-se ao caso, portanto, as Súmulas n. 7 e 5 do STJ, impedindo o conhecimento do item.

III - Art. 6º, V, do CDC

A controvérsia relativa à abusividade da taxa de administração foi examinada pelo Tribunal de origem, que reputou legítima a cobrança como contraprestação pelos serviços de administração e gerenciamento do contrato e afastou a abusividade de seu valor.

Configura-se, desse modo, o prequestionamento implícito do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor.

O recurso especial sustenta que a cobrança coloca o consumidor em desvantagem manifestamente exagerada, mas não impugna especificamente todos os fundamentos autônomos adotados pelo acórdão recorrido, especialmente a natureza de contraprestação contratual da verba e a conclusão de inexistência de abusividade do valor cobrado. Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

Ademais, modificar a conclusão da Corte de origem quanto à natureza dos serviços prestados, ao valor da cobrança e à sua abusividade pressupõe nova apreciação das circunstâncias fáticas e das cláusulas do contrato. Incidem, assim, as Súmulas 7 e 5 do STJ, obstando o conhecimento do item.

IV - Divergência jurisprudencial

A divergência jurisprudencial não foi demonstrada de forma suficiente, pois as razões recursais não realizam cotejo analítico apto a evidenciar a necessária similitude fática entre os julgados confrontados. Essa deficiência na demonstração do dissídio atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Também subsistem, quanto às matérias objeto da divergência, os fundamentos autônomos não especificamente impugnados identificados nos itens anteriores, razão pela qual incide a Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA59600239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:55
Código de Controle do Documento: e02d82d1-c023-4f44-8b50-c8bf1582c779

Além disso, a verificação da similitude entre os casos quanto à ocorrência de capitalização, à imposição do seguro e à cobrança da taxa de administração dependeria do exame das circunstâncias fáticas e das disposições contratuais de cada hipótese, providência vedada pelas Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59600239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:55
Código de Controle do Documento: e02d82d1-c023-4f44-8b50-c8bf1582c779

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.269.603 / SP

Número Registro: 2026/0131816-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10039164120228260006

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO BATISTA CACERES
RECORRENTE	: RENATA SISTINA MACHADO CACERES
ADVOGADO	: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:39
Código de Controle do Documento: 7f7a78fa-8c9e-416d-a8c4-8a8259349432